

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

| | |
|-----------------------|--|
| TERMO: | DECISÓRIO |
| FEITO: | RECURSO ADMINISTRATIVO |
| REFERÊNCIA: | PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.27.1 - PE |
| RAZÕES: | DESCCLASSIFICAÇÃO |
| OBJETO: | REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FARDAMENTOS E AFINS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARACURU-CE. |
| PROCESSO Nº.: | 2021.07.27.1 - PE |
| RECORRENTE(S): | PROVIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 17.328.748/0001-10, estabelecida na Rua Francisco José Albuquerque Pereira, 900, Cajazeiras, CEP 60.864-520 – Fortaleza/CE |
| RECORRIDO (A): | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARACURU |

I. DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa **PROVIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI**, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei nº. **10.520/02**, subsidiada pela Lei nº. **8.666/93**.

a) Tempestividade:

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema do Banco do Brasil. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.



A Recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e postou através de e-mail respectivo recurso no prazo concedido.

A empresa considerada arrematante ou qualquer outra participante não manifestou nenhuma contrarrazão.

b) Legitimidade:

A empresa Recorrente participou das sessões públicas apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do relatório de arrematantes do produto ofertado como conclusão da apresentação das amostras.

II. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Alega contra a decisão que APROVOU as amostras da Empresa ITALO NUNES MORAIS - ME, inscrita no CNPJ nº 32.821.390/0001-57, em desconformidade com as normas do Edital, requerendo desde já, seja o presente Recurso recebido e dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, decidindo, por consequência, pela DESAPROVAÇÃO da amostra da empresa supracitada.

Após fazer um breve histórico de sua interpretação do processo, termina solicitando REPROVAR a amostra do Item 2 do Lote 2 da empresa ITALO NUNES MORAIS - ME, haja vista não ter atendido as exigências do edital, dando assim prosseguimento ao certame, bem como, convocação das demais empresas para apresentação de suas amostras, e em caso de não existir empresas habilitadas, que seja corretamente declarado NULO o processo licitatório em questão.



III. DA ANÁLISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito para demonstrar, de forma insofismável, o acerto da decisão impugnada.

Antes de mais nada, convém ressaltar a obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame.

Primeiramente, convém ressaltar que o Edital constitui Lei entre as partes (Administração Pública e Licitantes). Assim, o Edital deve ser seguido, e o Pregoeiro assim o fez, agindo na mais perfeita lisura, observando não só as normas editalícias, como também observando todos os princípios da Administração Pública, e os princípios licitatórios, sobretudo o Princípio da Vinculação ao Instrumento vinculatório.

Neste diapasão, é de suma importância salientar que o Edital traz em seu bojo regras que devem ser cumpridas, e assim, a cláusula apta a analisar as amostras da empresa está prevista no termo de referência do instrumento convocatório, vejamos:

IMAGEM 01

**DAS AMOSTRAS:**

As licitantes vencedoras do certame, deverão entregar suas amostras, para os produtos correspondentes de todos os itens do LOTE, após 48 (quarenta e oito) horas da data de encerramento da etapa de lances quando as mesmas forem declaradas habilitadas, através de representante devidamente credenciado, por instrumento de procuração específica pública ou particular, esta última com firma reconhecida, acompanhada de cópia do ato de investidura do outorgante (atos constitutivos da pessoa jurídica, ata de eleição do outorgante, etc.), em embalagem e marca igual a que será entregue por ocasião do fornecimento, devidamente identificadas, obedecendo rigorosamente as especificações mínimas constantes do Termo de Referência, acondicionada em embalagem plástica devidamente separados, lacrados e indevassáveis, contendo em sua parte frontal, além da razão social da licitante, o nome do município a que se destina, nº do processo, lote e os nomes dos produtos.

Apresentar laudo técnico do fabricante dos tênis, com identificação do fabricante e todas as especificações do produto.

Perceba a alegação da recorrente traz que apenas "NA LATERAL EXTERNA DEVERÁ CONTER O BRASÃO DO MUNICÍPIO EM TAFETÁ DE ALTA DEFINIÇÃO TERMO COLANTE MEDINDO 3,8CM POR 3,8CM"

Com efeito, após o recebimento do laudo técnico de avaliação das amostras dos produtos emitido pela Secretaria de Educação, onde o corpo técnico decidiu que a amostra apresentada pela empresa arrematante do Lote 02, especialmente a análise realizada no item 02, atende perfeitamente os parâmetros mínimos exigidos para aprovação da mesma. Ao utilizar-se do princípio da razoabilidade tendo em vista que todo o tênis atendeu as expectativas quanto à qualidade, preço, cores e apenas um brasão lateral de tamanho minúsculo não seria motivo para desclassificar um fornecedor. Poderia ser motivo, a apresentação de uma amostra com qualidade ruim, modelos diferentes do solicitado ou qualquer motivo do gênero.

Marçal Justen filho, em sua obra "Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos", assim se refere em relação aos princípios:



Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo.(...) O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender



satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse viés, é o entendimento da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SECÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163).

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, vejamos:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que



seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (STF, RMS 23.714/DF, 1ª Turma, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ em 13/10/2000).

Conforme demonstrado, essa Comissão teve total zelo na análise e prontificar o laudo realizadas nas amostras. Ratificando que a amostra apresentada pela empresa **ITALO NUNES MORAIS - ME** é válida para análise técnica no certame.

Alegar que um brasão lateral por si só é suficiente para caracterizar que a empresa descumpriu o edital, é argumento que não se sustém. Tal deve ser complementado com outros para que assuma o caráter de importância pretendido pela Recorrente.

IV. CONCLUSÃO

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, seja para promover a Recorrente, seja para desclassificar a empresa **ITALO NUNES MORAIS - ME**.

Ainda, a **RECORRENTE** não apresentou qualquer evidência que corroborasse suas alegações. Seu recurso apresenta-se muito mais como libelo acusatório do que como recurso propriamente dito. Destarte, não merece prosperar.

V. DECISÃO



Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso da empresa PROVIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIREL mantendo a decis o final do preg o que pugnou pela classifica o da empresa ITALO NUNES MORAIS - ME no lote recorrido, submetendo-o, dado a natureza hier rquica do recurso,   decis o de Vossa Excel ncia.

Paracuru - Ce, 15 de setembro de 2021.


T lio Marcos Braum Neto

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Paracuru

DECIS O

De acordo com o exposto pelo Pregoeiro no processo licitat rio na modalidade PREG O ELETR NICO N  2021.07.27.1 - PE, cujo objeto   a **REGISTRO DE PRE OS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISI O DE FARDAMENTOS E AFINS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCA O DO MUNICIPIO DE PARACURU-CE, DECIDO:**

1. Manifesto-me no mesmo sentido do Pregoeiro, aduzindo que o ato de **DESCCLASSIFICAR/INABILITAR** a empresa recorrente **N O** merece ser reformado.
2. Julgo o presente RECURSO ADMINISTRATIVO **IMPROCEDENTE**.
3. Comunique-se   Recorrente e aos demais interessados.

Paracuru-CE, 15 de setembro de 2021.


Erica de Figueiredo Der Hovannessian
Secret ria de Educa o